



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Agravado de Instrumento Nº 2019680-73.2019.8.26.0000

Voto nº 28.791

Registro: 2019.0000368222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2019680-73.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO COVAS LOPES (PREFEITO), são agravados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR, ANDERSON POMINI, CLAUDIO CARVALHO DE LIMA, DREAM FACTORY COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA, MILTON ROBERTO PERSOLI, RICARDO PEDROSO STELLA, CAREN VANESSA DINIZ, EDUARDO COHEN RIBEIRO MAGALHÃES, ROBERTO MEDINA, ROBERTA MEDINA, RODOLFO MEDINA, JOMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, MARCELLA FERNANDES CHULAM, FILIPE FERNANDES CHULAM, RUBEN MEDINA, RIVER SIDE INVESTIMENTOS LTDA. e LIONEL CHULAM.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente) e LEME DE CAMPOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Agravado de Instrumento Nº 2019680-73.2019.8.26.0000

Voto nº 28.791

São Paulo, 13 de maio de 2019.

Maria Olívia Alves
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Agravamento de Instrumento Nº 2019680-73.2019.8.26.0000

Voto nº 28.791

Agravamento de Instrumento nº 2019680-73.2019.8.26.0000

Agravante: Bruno Covas Lopes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juíza: Dra. Alexandra Fuchs de Araújo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação civil pública – Improbidade administrativa – Recebimento da inicial – Carência de justa causa para inclusão do agravante no polo passivo evidenciada – Ausência de menção ao elemento subjetivo na exposição da conduta nem descrição de qualquer elemento indiciário a evidenciar o dolo ou a má-fé – Pré-requisitos para a condenação por infringência ao art. 11 da Lei nº 8.429/92 não manifestos – Agravante responsável apenas por ato de natureza preliminar, sem qualquer vinculação com o ato de contratação – Exclusão do polo passivo da ação que se impõe – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida nos autos da ação de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa, movida pelo ***Ministério Público do Estado de São Paulo*** contra ***Bruno Covas Lopes e outros***, por meio da qual foi recebida a inicial acusatória contra alguns dos requeridos.

Alega o agravante Bruno Covas Lopes, em síntese, que a decisão agravada padeceu de erro *in procedendo*, em razão de inexistência motivação fundamentada e de erro *in judicando*, pois baseada em premissas equivocadas e fundamentos inexistentes. Afirma que a competência administrativa para o ato imputado, a inexistência de nexos causal entre a edição da Portaria nº 40/MSMP/2017 e os supostos atos ímprobos e a impossibilidade lógica de responsabilização do agravante, são fundamentos relevantes para o reconhecimento da ilegitimidade passiva e, portanto, da sua exclusão da lide.

O recurso foi processado com a outorga de efeito ativo, após acolhimento de pedido de reconsideração.

Foi apresentada contraminuta (fls. 180/190).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Agravamento de Instrumento Nº 2019680-73.2019.8.26.0000

Voto nº 28.791

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 230/235).

É o relatório.

Conheço do agravo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e dou-lhe provimento.

Como é cediço, a decisão que rejeita a defesa preliminar e, por conseguinte, recebe a inicial refere-se a momento processual constituído pela lei como filtro para conter ações temerárias, pelo que só cabe acolher a manifestação preliminar se ela desnuda situação de carência de ação ou de improcedência evidente, como é o caso dos autos.

Nesse sentido:

“(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é possível a rejeição da petição inicial da ação de improbidade quando o magistrado está convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, consoante estabelece o art. 17, § 8º da Lei n. 8.429/92” (STJ, AgInt no REsp 1749669/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 20/02/2019).

No presente caso, a acusação contra o agravante consiste somente no fato de ter sido o responsável pela edição da Portaria nº 40/SMSP/2017, de 07 de outubro de 2017, que instaurou o Procedimento Preliminar de Manifestação de Interesse (PPMI), tendo supostamente dado início ao procedimento irregular que culminou na contratação da empresa demandada DREAM FACTORY para a execução e operação do Carnaval de Rua de São Paulo dos anos de 2018 e 2019, apesar de não possuir atribuição para tanto.

Contudo, em que pese o entendimento da MM. Juíza *a quo*, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Agravamento de Instrumento Nº 2019680-73.2019.8.26.0000

Voto nº 28.791

possível se concluir, desde já, pela ausência de justa causa para a inclusão do agravante no polo passivo da demanda. Basta para tanto, examinar a descrição da conduta que lhe foi atribuída na inicial acusatória. Não há menção ao elemento subjetivo necessário à configuração do ato de improbidade administrativa, com apoio no art. 11 da Lei nº 8.429/92, nem descrição de qualquer elemento indiciário a evidenciar o dolo ou a má-fé em sua conduta.

Independente da questão do vício de iniciativa, extrai-se do Edital de Chamamento Público de Procedimento Preliminar de Manifestação de Interesse (PPMI) nº 01/2017 a ausência de qualquer caráter vinculante deste com a contratação apontada como irregular, *in verbis*:

“2. Objeto do PPMI

É objeto deste PPMI o recebimento de subsídios preliminares que possam servir à Prefeitura de São Paulo para a formatação de patrocínio oficial e execução do “Carnaval de Rua 2018 - São Paulo, o Carnaval do Brasil”, com vistas à sua eventual concessão à iniciativa privada (“Projeto”).

10.7. A apresentação de Subsídios, no âmbito deste Chamamento Público, não impede a participação do Interessado em eventual licitação que tenha o mesmo objeto.

10.8. Este PPMI não poderá ser interpretado como procedimento de pré-qualificação, início de contratação ou garantia de contratação futura.

10.9. A aceitação integral dos Subsídios apresentados por algum dos Interessados não gerará obrigação de contratação deste, nem constituirá projeto básico de futura licitação.

10.10. A participação neste PPMI não gera favorecimento, vantagem ou privilégio nos futuros procedimentos de licitação ou outro procedimento competitivo que venha a ser lançado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Agravado de Instrumento Nº 2019680-73.2019.8.26.0000

Voto nº 28.791

pele Município de São Paulo” – grifo nosso.

Foram apresentadas propostas no PPMI pelas empresas SR Produções e Marketing Ltda, Dream Factory e Omberlone Participações Ltda.

Após a manifestação das interessadas, foi publicado, em 09/12/2017, o Edital de Chamamento Público para Seleção de Parceira Oficial do Carnaval de Rua de São Paulo – 2018 e 2019 nº 02/2017, ocasião em que Bruno Covas não ocupava mais a Secretaria, a qual tinha deixado em 06/11/2017.

Assim, Bruno Covas tão-somente realizou ato de natureza preliminar. Eventuais condutas ímprobas tiveram início apenas com a edição do Edital de Chamamento Público para Seleção de Parceira Oficial do Carnaval de Rua de São Paulo – 2018 e 2019 nº 02/2017, a partir do qual, efetivamente, foram realizados atos passíveis de serem interpretados como direcionamento em favor da corré Dream Factory, com violação aos princípios da Administração Pública.

Por conseguinte, de rigor a exclusão do ora agravante do polo passivo da ação de improbidade administrativa.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou provimento*** ao recurso.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora